



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13849.000009/2004-22
Recurso n° 132.545 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.494
Sessão de 8 de julho de 2008
Embargante FERNANDO PLATZECK ESTRELLA
Interessado FERNANDO PLATZECK ESTRELLA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICA-SE O
ACÓRDÃO Nº. 303-34.403.

**ITR/95 - VALOR DA TERRA NUA - REVISÃO DO
LANÇAMENTO.**

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART, contendo elementos suficientes à convicção do julgador, merece acolhida.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-34403, de 13/06/2007 para: "tomar conhecimento do recurso voluntário e dar provimento para acatar o VTN de R\$ 500,00 por hectare", nos termos do voto do relator.


ANEILISE DAUDT PRIETO

Presidente


1


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista Embargos de Declaração opostos às fls. 146/147 pelo contribuinte.

Aduz o embargante que o acórdão embargado foi omissivo acerca da dilação de prazo concedida pela Medida Provisória nº 243, de 31.03.2005, a qual teria dilatado o prazo inicial para contagem do prazo de apresentação do Recurso.

Desta forma, segundo o entendimento apresentado pelo contribuinte, não houve intempestividade, consoante decidiu o acórdão ora embargado.

Diante deste panorama, trago os autos para nova análise desta Câmara para o proferimento de nova decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Serve o presente para retificar o Acórdão nº 303-34.403, juntado às fls. 137/140, haja vista a omissão quanto à análise de dilação de prazo para apresentação de Recurso Voluntário, promovida pela MP 243/2005, manifestado pelo contribuinte por meio de interposição de Embargos de Declaração (fls. 146/147).

Com efeito, entre outras medidas, a MP 232/2004 impediu o acesso às Câmaras de Julgamento dos Conselhos de Contribuintes de grande parcela dos contribuintes, ao estabelecer que o julgamento de determinados processos se dariam em “instância única”, mais precisamente, somente nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Consta de suas “Exposições de Motivos”, especificamente quanto a este aspecto, que o objetivo seria:

“abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor, bem como daqueles que há tenham sido objeto de apreciação anterior por parte da autoridade administrativa.”

Neste sentido, a MP 232, de 30/12/2004, em seu artigo 10, dispôs que o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;” (g.n.)

Ocorre que, com a revogação do mencionado dispositivo pela MP 243, de 31 de março de 2005, através de seu artigo 4º, inciso I, fez-se necessário garantir a dupla instância recursal no período compreendido entre a 1º de janeiro de 2005 (data de início da vigência da MP 232/2004) e a data da publicação da MP 243/2005, qual seja, 31 de março de 2005.

Portanto, além de revogar os artigos 4º a 13 da MP 232/2004, a MP 243/2005 ainda dilatou o prazo para interposição dos Recursos Voluntários atinentes às hipóteses

em que estes deixaram de ser apresentados, em virtude da novel disposição do Decreto nº 70.235/72, promovida pela MP 232.

Veja-se o que previu a MP 243, de 31/03/2005:

“Art. 1º - Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, aliena “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.” (g.n.)

De acordo com tal disposição, portanto, uma vez cientificado o contribuinte no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2005, este teria até 02.05.2005 para apresentação do Recurso Voluntário, haja vista que a MP 243/2005 destaca: *“poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória”*, qual seja, em 31.03.2005.

Neste sentido, se um contribuinte deixou de apresentar Recurso Voluntário, por força da alteração promovida pela MP 232/2004 no Decreto nº 70.235/72, apresentando-o após a revogação daquela primeira MP pela MP 243/2005, mas dentro do prazo estabelecido por esta última (02.05.2005), este deve ser considerado tempestivo, como no caso presente.

Diante de tal panorama, cumpre-me agora tecer algumas considerações acerca dos Embargos de Declaração.

Como tive a oportunidade de consignar alhures, os embargos de declaração não se prestam, em princípio, à reforma de decisões proferidas pela Câmara, já que seu fim precípuo é a integração e complementação do julgado (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, artigo 57).

É que, como regra geral do direito processual, o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463, caput), não lhe sendo dado o direito de alterar o teor das decisões já proferidas.

As únicas exceções são aquelas previstas nos incisos I e II deste mesmo artigo do CPC, também reproduzidas nos artigos 57 e 58 do Regimento Interno deste Colegiado.

Ocorre que, em ocasiões excepcionalíssimas, à guisa de esclarecer alguma obscuridade ou sanar omissão ou contradição porventura existente no julgado, ou quando manifesto o erro de julgamento, impõe-se a reforma da decisão embargada, dada sua incompatibilidade com as novas conclusões apresentadas.

O efeito modificativo (ou infringente) dos embargos de declaração é, portanto, uma decorrência atípica da complementação ou retificação da decisão

embargada, jamais podendo ser o objeto único dos embargos declaratórios, mas apenas seu possível desdobramento, em casos excepcionais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial adotado pelo colendo STJ:

“Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463 – “caput” e II; cf. RISTF 338)” Neste sentido: STJ-3ª Turma, Resp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210, JTJ 171/246, JTA 88/405.

“Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado.” (STJ-RT 663/172)

destaques acrescentados ao original

E, nos autos, o que se vislumbra é que dos Embargos de Declaração em análise, resultará novo julgamento, modificando o que restou decidido no v. acórdão recorrido, mostrando-se presente a necessidade de se considerar os efeitos infringentes que podem decorrer dos Embargos de Declaração.

Como, na verdade, o entendimento da Câmara à época, não se ateu à dilação de prazo conferida pela MP 243, de 31/03/2005, até porque em momento algum de seu recurso o contribuinte levantou a questão, deve ser tido como tempestivo o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em 02.05.2005, posto que apresentado dentro do prazo estipulado pela referida MP.

Demonstrada, assim, a hipótese de admissão dos efeitos infringentes aos embargos de declaração e uma vez ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, permite-se à esta Colenda Turma adentrar na análise do mérito.

O cerne da questão diz respeito ao lançamento do crédito tributário à título de ITR e à contribuição para a C.N.A do exercício de 1995, com base na Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, para o qual o contribuinte se insurge quanto ao VTN fixado.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Em preliminar, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

O valor do VTN atribuído pela IN 42/96 da SRF, para o município de Campo Grande, localidade da propriedade do contribuinte, foi de R\$ 614,17/ha para o exercício de 1995.

A fim de demonstrar que o VTN atribuído pela SRF através da instrução normativa nº 042/96 é incompatível com a realidade do imóvel, o contribuinte trouxe aos autos: o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 13/23), acompanhado de ART (fl.24), bem como a posterior ratificação deste (fls.26/30); decisões favoráveis da DRJ (fls. 40/55, 56/72, 73/89); levantamento do valor do VTN realizado pela Federação da Agricultura do Mato Grosso do Sul (fl.36); cópia da Notificação do ITR/1996 (fl. 39).

O laudo anexado, atribui ao imóvel, no mesmo exercício, o VTN de R\$ 500,00/ha (fls.22).

Por esta razão, o contribuinte requer o cancelamento do saldo remanescente quanto ao lançamento suplementar do ITR/95.

Impõe-se anotar que este Relator observou nos autos ora em exame, que há uma grande divergência entre o VTN tributado pela Secretaria da Receita Federal é aquele apontado pelo Laudo de Avaliação.

Figura-se nos autos a seguinte situação:

VTN/ha declarado	R\$ 315.272,40
VTN/ha tributado	R\$ 2.063.426,40
VTN/ha atribuído pela IN/SRF nº 42/96	R\$ 614,17

VTN/ha apurado em laudo técnico (fls. 13/23)	R\$ 500,00
--	------------

O intuito da apresentação de laudo técnico, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que restem demonstradas as peculiaridades do imóvel que justifiquem sua valoração inferior aos demais imóveis do município, sendo que tal laudo deve ser emitido por profissional habilitado, e deve estar devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais – possibilidade contemplada no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 (vigente à época do lançamento) – é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel.

E o que se verifica dos autos é que o contribuinte logrou êxito ao apresentar laudo técnico, referente ao exercício de 1995, ano do lançamento, e devidamente acompanhado de ART, capaz de rechaçar o VTN atribuído ao seu imóvel, haja vista que este atende as normas estabelecidas pela NBR 8.799/85 da ABNT e utilizou o método direto, também denominado comparativo ou sintético.

A comparação indicada no laudo foi obtida com base na comparação de imóveis vizinho e seus respectivos imóveis e esta foi realizada com base no VTNm do município de Ribas do Rio Pardo, fixado em R\$ 262,05 pela IN 42/1996, que segundo o laudo, faz divisa com o imóvel do contribuinte, teve o VTNm.

E por fim, aduz ainda o contribuinte (fls. 02), que para o ITR de 1996, o VTN foi reduzido de R\$ 614,17 para R\$ 413,53, o que o que corrobora que o VTNm atribuído pela IN 42/96 não condiz com a realidade do imóvel (anexa notificação de 1996 de outro imóvel, mas da mesma região – Campo Grande, às fls. 39).

Portanto, uma vez que as provas juntadas aos autos demonstram haver indícios de que o valor defendido pela Fiscalização é incorreto, face ao valor tributado em outro ano, bem como diante de Laudo juntado aos autos, passa a ser responsabilidade do julgador se pronunciar de maneira mais favorável ao contribuinte, haja vista não haver certeza dos fatos apontados pela parte autora do processo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de retificar o acórdão 303-34.403 de 13/06/2007, para no mérito, tomar conhecimento do recurso voluntário e dar-lhe provimento para acatar o VTN de R\$ 500,00 por hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator